



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0320/2019

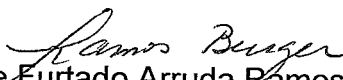
Florianópolis, 11 de setembro de 2019

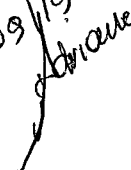
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em
11/09/19




Ofício **GPS/DL/ 1210 /2019**

Florianópolis, 11 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

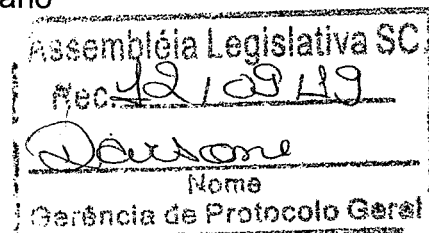
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1160/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente	
096º	Sessão de 22/10/19
Anexar a(o) PL 284/19	
Diligência	
Secretário	

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1210/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1225/2019, o Parecer nº 688/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual destaca que, "[...] tanto o dispositivo de lei como o julgado (utilizados pelo nobre Deputado como fundamento de validade jurídica da presente proposta) dizem respeito a transferências voluntárias ocorridas entre entes da federação, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao SUS. Reprisa-se que o caso concreto diz respeito ao repasse de recursos a entes que compõem a iniciativa privada. Para além disso, é importante destacar que, atualmente, a efetivação do ajuste se sujeita à observância das regras previstas no Decreto Estadual n. 127/2011, o qual exige expressamente a regularidade perante a Previdência Social. [...] Assim, vislumbra-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo poder executivo estadual. Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, entende esta Consultoria Jurídica haver incompatibilidade jurídica entre a proposta e a legislação existente, motivo pelo qual se opina pela não continuidade do Projeto de Lei".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 356/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que "[...] a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos federais para repasse de recursos públicos decorre expressamente do texto constitucional, além de constar em disposições da legislação federal, cuja edição cabe somente à União. [...] Note-se que a Constituição federal salvaguardou da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como dispensou delas a obrigação pelo pagamento de determinados tributos. Sendo assim, as instituições sem fins lucrativos que atuam na área de saúde ou serão imunes ou isentas do pagamento de grande parte dos tributos federais, a depender do cumprimento dos requisitos legais. Em tese, tais instituições não necessitam recolher a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, além de serem imunes ao imposto de renda, entre outros. Porém, independentemente de sua natureza jurídica, estarão obrigadas a recolher os tributos incidentes sobre a folha de pagamento e demais encargos sociais, tais como INSS, PIS sobre folha e FGTS. Caso não paguem tais tributos, ficam impedidas de obterem Certidão Negativa de Débitos Federais e, portanto, receberem recursos públicos de quaisquer fontes, consoante estabelece o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal [...]"

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/10/2019
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofid_1160_PL_0284.5_19_SES_PGE_CGE
SCC 9621/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 1160/CC-DIAL-GEMAT, de 14.10.19)

Note-se que é o próprio texto constitucional que impede que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social receba recursos do Poder Público. E a Certidão Negativa e Tributos Federais é o instrumento hábil a comprovar que a contratante, dentre outros, não possui débitos com a seguridade social. Além do texto constitucional, a exigência da prova da regularidade fiscal para recebimento de recursos públicos encontra-se prevista em vários diplomas legais, entre os quais, art. 34 da Lei nº 13.019/2014, art. 193 do Código Tributário Nacional; art. 47, I, 'a', da Lei nº 8.212/91 e art. 27, IV da Lei nº 8.666/93. Ademais, a despeito da competência concorrente para legislar sobre direito tributário, não pode a lei estadual dispensar a apresentação de certidão negativa de débitos federais, sob pena de invasão da competência daquele ente de legislar sobre tributos de sua competência”.

E a Controladoria-Geral do Estado (CGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, por intermédio da Informação CGE nº 048/2019, que “A dispensa propugnada pelo PL não encontra supedâneo no Mandado de Segurança nº 2014.042130-0, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aludido pelo Deputado Estadual Proponente, porquanto aquele julgamento tratou de entidade filantrópica que sofreu intervenção do município, razão pela qual se entendeu que ao caso se aplicava o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Não é o caso, contudo, das entidades hospitalares filantrópicas de que trata o PL em exame. Portanto, o PL em exame contraria a legislação federal de regência [...]. Não se incluindo na competência legislativa do Estado, a matéria do PL nº 0284.5/2019 se revela inconstitucional [...]”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1225/2019

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1006/CC-DIAL-GEAPI (SCC 9655/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos o Parecer 688/2019 desta Consultoria Jurídica, opinando negativamente sobre o assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.º 688/2019

Florianópolis, 03 de outubro de 2019

Ementa: SCC 9655/2019. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina”. Não Prosseguimento. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1006/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras



Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, importante destacar o que dispõe o art. 25 da LRF.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, **entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação**, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS PARA A ÁREA DA SAÚDE. ÚNICO HOSPITAL DA LOCALIDADE. NOSOCÔMIO PRIVADO. GRAVES PROBLEMAS FINANCEIROS. REQUISIÇÃO/INTERDIÇÃO MUNICIPAL. CERTIDÕES POSITIVAS (INSS/FGTS) IMPEDIENTES DO REPASSE DE VERBA DO ERÁRIO ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO REGRADA PELO § 3º DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LRF). ORDEM CONCEDIDA. "[...] Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social. 5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes (REsp 1407866/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 3.10.2013). No caso dos autos, à vista da intervenção promovida pelo Município, embora o repasse venha a ser feito em nome do nosocômio impetrante, é o ente público quem irá receber e gerir o numerário correspondente. Aplica-se, pois, analogicamente, a LRF, dado que, na prática, haverá um repasse do Estado para o Município. E, por cuidar-se de recurso destinado à área de saúde, dispensada está, nos termos da mesma Lei, a prova de quitação de tributos, mediante a exibição de certidões negativas. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.042130-0, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-09-2014).

No entanto, importante salientar que, tanto o dispositivo de lei como o julgado supratranscritos (utilizados pelo nobre Deputado como fundamento de validade jurídica da presente proposta) dizem respeito a transferências voluntárias ocorridas entre entes da federação, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao SUS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Reprisa-se que o caso concreto diz respeito ao repasse de recursos à entes que compõem a iniciativa privada.

Para além disso, é importante destacar que, atualmente, a efetivação do ajuste se sujeita à observância das regras prevista no Decreto Estadual n. 127/2011, a qual exige expressamente a regularidade perante a Previdência Social.

Art. 24. Para a celebração de convênio, o proponente deverá comprovar ou apresentar:

I - regularidade relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

II - regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;

III - regularidade perante os órgãos e entidades estaduais;

IV - regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

V - regularidade perante a Previdência Social;

Assim, vislumbra-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo poder executivo estadual.

Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, entende esta Consultoria Jurídica haver incompatibilidade jurídica entre a proposta e a legislação existente, motivo pelo qual se opina pela não continuidade do Projeto de Lei.

É o parecer.

FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico
SES/SC

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde, em exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 356/19-PGE

PROCESSO Nº SCC 9657/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil.

ASSUNTO: Pedido de diligência

Ementa: Pedido de diligência em projeto de lei que dispensa a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais para fins de celebração de convênio de repasse de recursos entre o Estado de Santa Catarina e Hospitais filantrópicos. Inconstitucionalidade.

Sra. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica:

Por meio do Ofício GPS/DL/1210/2019, o Deputado Laércio Schuster, Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitou ao Secretário de Estado da Casa Civil, análise e manifestação sobre o teor do Projeto de Lei Complementar nº 0284.5/2019, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina."

Passa-se à análise.

O Projeto de Lei ora em comento tem por objetivo afastar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais para celebração de convênio de repasse de recursos financeiros destinados a custeio e manutenção, entre o Estado de Santa e entidades filantrópicas



hospitalares.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei, "a exigência de apresentação de CND Federal para celebração de convênio, visando custeio e manutenção, entre o Estado de Santa e a entidade filantrópica hospitalar irá inviabilizar o funcionamento de diversas unidades com o consequente caos na saúde pública catarinense. A maioria dos hospitais filantrópicos estão localizados no interior do estado e são responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contíguos ao município sede da unidade hospitalar. Referidos repasses são classificados na Lei de Responsabilidade como "transferências voluntárias" e não há como se responsabilizar o gestor público que efetuar o repasse sem a exigência da referida CND Federal, pois os recursos se destinam a saúde". Conclui que "uma vez que não há repasse de recursos federais aos hospitais filantrópicos, inexistente a necessidade de exigir CND Federal, e, em sua falta, inviabilizar, o repasse de recursos estaduais."

Apesar dos bons propósitos do Poder Legislativo, entendo haver inconstitucionalidade do projeto de lei.

Com efeito, a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos federais para repasse de recursos públicos decorre expressamente do texto constitucional, além de constar em disposições da legislação federal, cuja edição cabe somente à União.

A Constituição Federal prevê modalidades de isenção e de imunidade tributária em relação às entidades filantrópicas:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:



(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ”.

(...)

§ 4º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.”

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Note-se que a Constituição federal salvaguardou da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como dispensou delas a obrigação pelo pagamento de determinados tributos.

Sendo assim, as instituições sem fins lucrativos que atuam na área de saúde ou serão imunes ou isentas do pagamento de grande parte dos tributos federais, a depender do cumprimento dos requisitos legais. Em tese, tais instituições não necessitam recolher a parte patronal da contribuição



previdenciária sobre a folha de pagamento, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, além de serem imunes ao imposto de renda, entre outros.

Porém, independentemente de sua natureza jurídica, estarão obrigadas a recolher os tributos incidentes sobre a folha de pagamento e demais encargos sociais, tais como INSS, PIS sobre folha e FGTS.

Caso não paguem tais tributos, ficam impedidas de obterem Certidão Negativa de Débitos Federais e, portanto, receberem recursos públicos de quaisquer fontes, consoante estabelece o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. (...)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Note-se que é o próprio texto constitucional que impede que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social receba recursos do Poder Público. E a Certidão Negativa e Tributos Federais é o instrumento hábil a comprovar que a contratante, dentre outros, não possui débitos com a seguridade social.

Além do texto constitucional, a exigência da prova da regularidade fiscal para recebimento de recursos públicos encontra-se prevista em vários diplomas legais, entre os quais, art. 34 da Lei nº 13.019/2014, art. 193 do Código Tributário Nacional; art. 47, I, a, da Lei nº 8.212/91 e art. 27, IV da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a despeito da competência concorrente para legislar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 9657/2019

Assunto: Pedido de diligência em projeto de lei que dispensa a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais para fins de celebração de convênio de repasse de recursos entre o Estado de Santa Catarina e Hospitais filantrópicos. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 356/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

FERNANDO MANGRICH FERREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
(art. 11, inciso I da Lei Complementar nº 317/2005)

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 356/19-PGE** referendado pelo Dr. Fernando Mangrich Ferreira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à origem.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



INFORMAÇÃO CGE Nº 048/2019

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Referência: PL nº 0284.5/2019. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dispensa de apresentação da certidão negativa de débitos federais. Matéria atinente à legislação federal. Incompetência legislativa do Estado para dispor sobre a matéria tratada no PL. Competência legislativa da União. Inconstitucionalidade manifesta. Aposição de veto que se recomenda. SCC 9660/2019 (SCC 9621/2019).

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Ofício nº 1.009/CC-DIAL-GEMAT, de 12/09/2019, por meio do qual é solicitado desta Controladoria-Geral o *exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina*. O Projeto de Lei foi proposto pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Valdir Vital Cobalchini.

Dos Autos nº SCC 9621/2019, mencionados no referido Ofício, consta a íntegra do projeto de lei e a sua justificativa.

Esse o relatório necessário.

2 DA ANÁLISE

2.1 Da Legislação que Circunda o Tema do PL

Como visto, o Projeto de Lei nº 0284.5/2019 tem como objetivo *dispor sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina*.

O PL tem como objeto a dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos federais na celebração de convênios de repasse de recursos financeiros pelo Estado aos hospitais filantrópicos, nos casos em que entidade dessa natureza for a única no município ou prestar atendimento regional.

Do PL nº 0284.5/2019 se extrai o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 1º Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos fica dispensada a apresentação de CND – Certidão Negativa de Débitos Federais.

Art. 2º Referida dispensa será aplicada apenas quando a entidade filantrópica hospitalar seja a única no município ou seja responsável por atendimento médico regional, atendendo pacientes de outros municípios que não possuem hospital público em sua sede.

A dispensa propugnada pelo PL contraria disposições da legislação federal.

Nesse viés, a Lei nº 8.666/1993 estabelece o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[...]

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014 estabelece o seguinte:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

A dispensa propugnada pelo PL não encontra supedâneo no Mandado de Segurança nº 2014.042130-0, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aludido pelo Deputado Estadual Proponente, porquanto aquele julgamento tratou de entidade filantrópica que sofreu intervenção do município, razão pela qual se entendeu que ao caso se aplicava o § 3º do art.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

25 da Lei Complementar nº 101/2000. Não é o caso, contudo, das entidades hospitalares filantrópicas de que trata o PL em exame.

Portanto, o PL em exame contraria a legislação federal de regência, motivo pelo qual se recomenda a aposição do veto.

2.2 Da Incompetência do Estado para Dispor sobre Matéria da Competência da União

À luz da legislação acima mencionada, percebe-se que falece competência ao Estado de Santa Catarina para dispor sobre tema que incumbe à União disciplinar.

A exigência da certidão negativa de débitos federais decorre da observância e aplicação da legislação federal.

Não se incluindo na competência legislativa do Estado, a matéria do PL nº 0284.5/2019 se revela inconstitucional, motivo pelo qual se recomenda a aposição do veto.

3 DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **recomenda-se a aposição do veto integral ao Projeto de Lei nº 0284.5/2019**, porquanto a matéria nele tratada não se insere na competência legislativa do Estado de Santa Catarina e contraria a legislação federal de regência, como acima mencionada.

É o que se tem a informar.

Valdor Ângelo Montagna
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 303.423-2

De acordo.

Luiz Felipe Ferreira
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 700.040-1